

Decreto nº 033, de 04 de junho de 2001

Dá nova redação ao Decreto nº 038, de 23 de agosto de 2000

Regulamenta os artigos 214,III, 271, 272, 273, I, II, III, 274 e 275, todos da Lei Municipal nº 89, de 21 de dezembro de 1990, que criaram a Taxa de Serviços Urbanos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições, e considerando as disposições contidas nos artigos 214, III, 271, 272, 273, I, II, III, 274 e 275, da Lei Municipal nº 89, de 21 de dezembro de 1990, que contém o Código Tributário do Município de Itapagipe,

Decreta,

Art. 1º - A Taxa de Serviços Urbanos (TSU), criada pelo inciso III do art. 214, do Código Tributário do Município de Itapagipe, mencionada nos artigos 271, 272, 273, I, II, III, 274 e 275, todos da Lei Municipal nº 89 de 21/12/1990, passa a reger-se pelo presente Regulamento.

Art. 2º - A Taxa ora regulamentada na conceituação constitucional, é o tributo arrecadado em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição (Art. 145, II da CF).

Art. 3º - A Taxa prevista neste Regulamento tem como fato gerador a prestação de serviços públicos, ou postos à disposição do contribuinte pela Prefeitura Municipal, conforme art. 273, I a IV do CTM - Lei Municipal nº 89, de 21/12/90.

Art. 4º - O procedimento administrativo de lançamento da Taxa de Serviços Urbanos constitui atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consistente nos seguinte passos:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da Taxa;
- II - determinar a matéria tributária;
- III - calcular o montante da Taxa devida;
- IV - sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Art. 5º - A Taxa não terá por base de cálculo os impostos municipais e o seu pagamento dar-se-á conforme as disposições do CTM - Lei Municipal nº 89, de 21/12/90.

Art. 6º - São isentos do pagamento da Taxa prevista neste Regulamento:

- I - as propriedades federais e estaduais, quando utilizadas exclusivamente por serviços da União e do Estado;
- II - os templos destinados à prática de qualquer culto.

Art. 7º - A Taxa prevista neste Regulamento incide sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos serviços públicos prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 8º - As alíquotas para efeito de cobrança mensal da Taxa mencionada neste Regulamento são as previstas no art. 273, I a IV do Código Tributário Municipal, lei Municipal nº 89, de 21/12/90.

Art. 9º - As alíquotas são decorrentes das atividades do poder de polícia do Município, da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis e destinados ao bem estar dos contribuintes.

Art. 10 - A forma de pagamento da taxa prevista neste Regulamento é aquela fixada pelo art. 27, I a III, da Lei Municipal nº 89, de 21/12/90 - código Tributário Municipal.

Art. 11 - Com base no art. 32 do CTM - Lei Municipal nº 89 de 21/12/90, o Chefe do Poder Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, agências ou escritórios no Município, para recebimento da Taxa, segundo as normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 12 - Com base no dispositivo legal mencionado no artigo anterior, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênio com as concessionárias de serviços públicos no Município de Itapagipe, CEMIG e/ou COPASA, para o recebimento da Taxa de Serviços Urbanos, conforme as cláusulas conveniadas em implemento de recursos na manutenção, conservação e melhoramento dos serviços públicos prestados à comunidade.

Art. 13 - No caso previsto no artigo anterior, o percentual conveniado e destinado ao desembolso pelo Município será retido pela empresa conveniente, como pagamento pelo serviço prestado e o restante repassado mensalmente ao cofres municipais.

Art. 14 - No caso de inadimplência da obrigação prevista neste Regulamento, o contribuinte está sujeito à cobrança de juros moratórios na base de 1% (um por cento) contado por mês ou fração sobre a importância devida até seu efetivo pagamento, mais atualização monetária pela variação da UFM (Unidade Fiscal do Município) conforme Lei Municipal nº 89, de 21/12/90.

Art. 15 - Serão aplicados à Taxa de Serviços Urbanos todos os demais dispositivos da Lei Municipal nº 89, de 21/12/90, pertinentes à matéria ora regulamentada.

Art. 16 - A Unidade Fiscal do Município, para efeito de cobrança da Taxa de Serviços Urbanos é a vigente segundo as normas do CTM - Lei Municipal nº 89, de 21/12/90.

Art. 17 - Para o cálculo dos percentuais correspondentes às alíquotas da Taxa de Serviços Urbanos, nos termos do art. 273, I a IV do CTM - Lei Municipal nº 89, de 21/12/90, serão obedecidos os fundamentos jurídicos e os cálculos previstos no Anexo I deste Regulamento.

Art. 18 - Para fins recursais serão obedecidas as normas do CTM - Lei Municipal nº 89, de 21/12/90, no que couber.

Art. 19 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os atos a ele contrários.

Prefeitura Municipal de Itapagipe-MG, 04 de junho de 2001

JERONIMO DONIZETE DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE ALÍQUOTAS APLICÁVEIS À TAXA DE SERVIÇOS URBANOS PREVISTA NO ART. 273, I A IV DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO - LEI MUNICIPAL N° 89, DE 21/12/90

Espécie	Fundamento Jurídico	Alíquota
Taxa de Conservação de Calçamento	Art. 273, I da Lei 89, de 21/12/90	5% UFM
Taxa de Limpeza Pública	Art. 273, II da Lei 89, de 21/12/90	10% UFM
Taxa de Conservação de Iluminação Pública	Art. 273, III, da Lei 89, de 21/12/90	24% UFM
Taxa de Conservação de Esgotos	Art. 273, IV, da Lei 89, de 21/12/90	5% UFM
Totalidade de Serviços Urbanos	Art. 273, I a IV do CTM	44% UFM

